



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100443-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JRLOG LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36689
AGR. INSTR. : 2100443-51.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível
AGTE. : Jrlog Logistica e Armazenagem Ltda
AGDO. : Banco Santander (Brasil) S/A

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Indeferimento de plano sem oportunidade de complementação da prova documental. Error in procedendo. Violação do art. 99, § 2º, do CPC. Anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela agravante, sem prévia oportunidade de complementação da documentação comprobatória da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sem a concessão de oportunidade para complementação da prova documental viola o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes, se for o caso, determinar a complementação de provas.

4. A decisão que indefere o pedido sem oportunizar a parte a complementação de documentos constitui error in procedendo, em conformidade com o precedente do STJ, que exige que o juiz permita ao requerente a oportunidade de sanar eventuais insuficiências probatórias.

5. No caso em questão, a ausência de intimação para a juntada de novos documentos caracteriza vício processual, impondo a anulação da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

- 1. O juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça de pessoa jurídica mediante prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.**
- 2. A ausência de oportunidade para a parte complementar a prova documental caracteriza error in procedendo e acarreta a nulidade da decisão que indefere o benefício de plano.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, caput, e 99, § 2º;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.787.491/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 105/106 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Dr. Jaime Henrique da Costa, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação anulatória de ato jurídico” que Jrlog Logística e Armazenagem move em desfavor de Banco Santander (Brasil) S.A. na qual requereu, dentre outras coisas, as benesses da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

1 -Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, a Parte Autora comprova ter ingresso em sua conta corrente valores superiores a cem vezes o das custas judiciais por mês (fls. 63), ademais as custas judiciais nestes autos tem valor de R\$ 1.314,16. Posto isso, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada das custas, ou o decurso do prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do recebimento da inicial. [...]”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, ser empresa de pequeno porte e que não auferir valores suficientes para arcar com as custas processuais. Aduz que a contínua deterioração de sua saúde financeira compromete sua capacidade de cumprir com as obrigações.

Requer, assim, a concessão da gratuidade.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

A respeito da hipossuficiência alegada, em 1ª instância a agravante apenas requereu, em sede de petição inicial (fls. 4), a concessão de prazo para juntada dos documentos comprobatórios da situação.

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

Mesmo assim, verifica-se que o i. magistrado não cumpriu o art. 99, § 2º do CPC, pois não concedeu à agravante a oportunidade de complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência.

Não poderia o MM. Juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir à agravante o direito legal de complementar sua prova, o que consubstancia *error in procedendo*.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado

indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019)

Cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão para permitir à agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar, sob pena de inscrição.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, anulando-se a decisão proferida neste tópico e determinando-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retorno dos autos para que seja concedida oportunidade à agravante de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo “a quo”.

ACHILE ALESINA

Relator